



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ N° 40.560.312/0001-74**

**REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.10.2021**

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.04.10.2021**, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA, REQUALIFICAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (MANUTENÇÃO PREDIAL), DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS VINCULADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO COM ORÇAMENTO BASEADO NA TABELA SEINFRA VIGENTE (COM DESONERAÇÃO) E/OU SINAPI VIGENTE (COM DESONERAÇÃO)**, teve sua disputa em **08/11/2021 às 09:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido por meio físico em 07 de dezembro de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

**I - DA JUSTIFICATIVA**

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente no mérito a seguir:

## II - DOS FATOS

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia **08/11/2021 às 09:00h**, onde teve o resultado de habilitação em 03 de dezembro de 2021, manifestado TEMPESTIVAMENTE em 07 de dezembro de 2021 às 11:30min.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a presente recorrente pela inobservância do item 4.2.5.4 do edital em epígrafe

"4.2.5.4. Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: (<https://certidoes.cgu.gov.br>)"

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas.

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Ocorre que a empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não demonstrou, através da Consulta junto à Controladoria Geral da União, as certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM).

A empresa afirma que a exigência daquela CERTIDÃO é ilegal haja vista o rol elencado na Lei nº 8.666/93 ser taxativo.



De acordo com o Edital, resta comprovada a inabilitação da recorrente.

O Instrumento Convocatório determina que serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

A inabilitação da recorrente não fere o princípio da Isonomia, haja visto que no entendimento da Comissão, a imparcialidade consiste em habilitar aqueles concorrentes que apresentam TODOS os documentos exigidos no Edital. De qualquer outra forma, resulta em desclassificação.

A Lei nº 4.717/65 prevê que atos serão nulos, como os que incluem nos editais de licitação cláusulas que comprometam o caráter competitivo. A recorrente deve bem entender que o momento para discordar do instrumento convocatório é anterior à sessão de recebimento dos envelopes. E que ao participar do momento de abertura dos trabalhos, concorda com todos os termos do Edital.

*AB INITIO*, cumpre destacar, que tal ausência do documento exigido no item mencionado fere a norma editalícia.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante



a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de



apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

No caso em vértice, a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a inabilitação da ora recorrente, se deu por ter a insurgente descumprido clausula expressa do edital, o que ocasiona a necessidade de sua proposta ser rechaçada de pronto, a fim de não macular as demais, que seguiriam as disposições contidas no instrumento convocatório.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.

#### IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

É o que decidimos.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.



Prefeitura de  
**Russas**



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 27 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
Jorge Augusto Cardoso do Nascimento  
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme Cordeiro da Costa  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos